

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 905, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 905, de 2019, onde couber:

"'Art. O art. 46, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 46
IX – a reprodução de composições musicais ou líteromusicais
fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro dos meios de hospedagen e motéis, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. (NR)""
""Art . O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 68.
§ 3°-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.
(NR) ^{**}
""Art . O § 3º do art. 98, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 98



Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados,
com participação dos usuários e das suas entidades representativas
estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios
considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de
utilização de obras.
(NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 905, de 11 de novembro de 2019, institui o *Contrato de Trabalho Verde e Amarelo*, altera a legislação trabalhista, e confere outras providências de diversas naturezas, aptos a modernizar, simplificar e desburocratizar a legislação vigente, bem como suprime contribuições de modo a reduzir a carga tributária.

Assim, na linha das disposições da MPV 905, com esta Emenda, corrigimos a incompatibilidade gerada em nosso ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo), com relação, especificamente, à classificação dos espaços que compõem os estabelecimentos de hospedagem, realizando uma adaptação da referida norma à Lei nº 9610, de 1998 (Lei de Direito Autoral), equilibrando tanto os interesses dos proprietários de hotéis quanto dos detentores de direitos autorais.

Sugere-se incluir mais uma hipótese de isenção da cobrança de direitos autorais (art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998), qual seja a da reprodução de obras por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem; equalizar nas duas legislações o conceito de cômodo para os meios de hospedagem, de acordo com os dispositivos previstos no Art. 23 da Lei Geral do Turismo; e prevê a participação dos usuários e de suas entidades representativas no estabelecimento das taxas a serem cobradas pelo uso das obras musicais e líteromusicais, fonogramas e obras audiovisuais.



Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE